

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARARÉ**

**Área: Proteção do Patrimônio Público e direito à saúde das Crianças e Adolescentes**

**Procedimento Sei 29.0001.0079303.2024-84**

**RECOMENDAÇÃO**

O art. 94 da Resolução n. 1.342/2021-CPJ estabelece ser a recomendação instrumento que tem o *objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Itararé, com atribuições de Patrimônio Público e Proteção dos direitos da Criança e do Adolescente, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro nas Leis nº 8.625/93 e 734/93;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da observância dos princípios administrativos, dentre eles o da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência administrativas, bem como a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, na forma dos arts. 127, *caput* e 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA;

**Considerando** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, por força do art. 129, inc. III, da Constituição e das disposições da Lei nº 7.347/85 e da Lei de Improbidade Administrativa;

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**Considerando** a existência de lista de **crianças e adolescentes encaminhados à neuropediatria para a Prefeitura Municipal de Itararé** que, em última atualização recebida pelo Ministério Público, contava com **aproximadamente 250 pacientes em espera**;

**Considerando** que *“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”* (art. 7 do ECA);

**Considerando** que *“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...) § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”* (art. 11, caput, e § 2º, do ECA) (g.n.);

**Considerando** que o Conselho Municipal de Saúde de Itararé realizou reunião extraordinária em 30 de setembro de 2024 em que fora apresentado plano de trabalho da Santa Casa de Misericórdia de Itararé, incluído nele a realização de **consulta neuropediatra, composta por um médico com especialidade, pelo valor total de R\$ 171.000,00 referentes a 570 consultas, com valor individual de R\$ 300,00, para a realização de 65 consultas por dia** (ou seja, cada consulta terá duração aproximada inferior a 11 minutos, caso o horário de atendimento informado, das 7hrs às 18hrs, não tenha intervalos para almoço e outras necessidades existenciais);

**Considerando** que o atendimento em neuropediatria, nos termos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde e que observa as

necessidades das crianças e adolescentes que aguardam por consulta, exigem o atendimento por especialista, que na forma estabelecida na Resolução n. 2.221, de 23 de novembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, é exercida por neurologista ou pediatra;

**Considerando** o entendimento dos Tribunais de Justiça acerca da observância da necessidade de que referida área de atuação médica seja exercida por neurologista ou pediatra, conforme se observa nos julgados dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu tutela antecipada deferiu a tutela de urgência, determinando que a agravante disponibilize/custeie tratamentos pelo método ABA (psicoterapia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade, neuropediatria). Argumento de que está contratualmente desobrigada de fornecer terapias que não constam do rol da ANS. Descabimento. Autor portador de transtorno do espectro autista. Natureza do rol da ANS é de taxatividade mitigada. Como requisito para mitigação do rol, há necessidade de recomendação por órgão técnico de renome nacional ou estrangeiro, nos termos do precedente do STJ e da Lei nº 14.454/2022. Psicopedagogia e psicomotricidade. Custeio obrigatório desde que no ambiente do consultório, e não da escola. RN nº 539/2022 da ANS que ampliou as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, dispondo que a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente. Musicoterapia é recurso terapêutico constante nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) e foi institucionalizado por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), contando também com parecer favorável do NatJus nacional. **Conforme a Resolução nº 21, de 23 de novembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, a “neuropediatria” não constitui especialidade médica, mas tão somente uma área de atuação médica, que pode ser exercida tanto pelo neurologista quanto pelo pediatra.** Exame EXOMA. Notas Técnicas nº 267/2022, 616/2023 e 1226/2023 NatJus/SP, são favoráveis ao procedimento indicado ao agravado. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJSP. 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Rel. Pastorelo Kfourir. Agravo de Instrumento nº 2343425-67.2023.8.26.0000. Julgado em 4 de abril de 2004) (g.n.).

No mesmo sentido: TJMG. 20ª Câmara Cível. Des. Lilian Maciel. Apelação Cível 1.0000.21.194758-5/002 5002219- 74.2021.8.13.0470. Julgado em: 19/10/2022.

**Considerando** as informações que chegaram ao conhecimento dessa Promotoria de Justiça, de que o **médico que se anunciou em rede social da Santa Casa de Itararé como neuropediatra não ostenta RQE em endereço eletrônico de consulta do Conselho de Medicina**, o que, por si só, pode caracterizar

infração ao Código de Ética Médica;

Considerando que os atendimentos de crianças e adolescentes que precisam de atendimento de neuropediatria na hipótese de serem realizados por profissional que não seja pediatra ou neurologista desrespeitam a mencionada Resolução do CFM, bem como ao entendimento jurisprudencial, o que, por si só, coloca em risco à saúde das crianças e adolescente;

Considerando que a ausência da especialidade médica em laudo elaborado impossibilita sua utilização para fins de avaliação médica para concessão de benefício de prestação continuada, nos termos do art. 20, *caput* e § 6º, da Lei nº 8.742 de 1993 e, assim, coloca em risco direito social da família e desrespeita dever social do Estado no tocante à assistência social;

Considerando, ainda, a utilização de significativos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itararé à Santa Casa de Itararé para a realização de consultas neuropediatras (em valor significativamente superior ao normalmente pactuado com profissional de neuropediatria pelo Município) e a atribuição não só de saúde pública e de atuação na infância, de proteção ao patrimônio público de Itararé;

Resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Itararé e ao Gestor da Santa Casa de Itararé, para que:

- 1- Seja **observada a necessidade de especialização médica para a realização de consulta neuropediatria**, nos termos da Resolução n. 2.221, de 23 de novembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, bem como jurisprudência destacada, para a realização do repasse de recurso de fonte municipal para tal finalidade, a fim de resguardar a integralidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, bem como os direitos de assistência social de seus núcleos familiares;
- 2- **Cessar imediatamente** eventuais atendimentos em desconformidade com as

**normativas médicas e entendimento jurisprudencial que exigem para a área de atuação de neuropediatria a especialidade neurologista ou pediatra, conforme estipulado no plano de trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Itararé, publicado no diário oficial de primeiro de outubro de 2024;**

Itens	Descrição	Quantidade	Valor	Valor Total
01	Consulta Neuropediatra	570	R\$ 300,00	R\$ 171.000,00
				<b>R\$ 171.000,00</b>

A consulta de neuropediatria será composta por 01 médico, com a especialidade. O prazo do mutirão de consultas, será de 90 dias, será realizado todos os dias. Horário das 07h às 18h, com o atendimento de 65 consultas por dia.

A Srª Lyza apresenta detalhadamente cada item e salienta que as quantidades de cirurgias podem sofrer variações de acordo com a demanda e com os critérios médicos após avaliação de cada caso. Todos os conselheiros **aprovam** o plano de trabalho apresentado.

- 3- **Sejam adotadas imediatamente as providências para cessar eventuais pagamentos pela prestação de serviço médico que ocorra com as mencionadas irregularidades para fins de patrimônio público e adotadas as providências administrativas disciplinares para tanto, sob pena da atuação do Ministério Público para a reparação do dano ao erário, bem como comunicações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;**
- 4- Sejam realizadas as comunicações e orientação à toda a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente de Itararé acerca da implementação de políticas como essa que são objeto de preocupação e discussão e que exigem a devida disponibilização de informações e orientações aos profissionais que mantêm vínculos com os responsáveis legais das crianças e adolescentes em questão, para que toda a rede possa auxiliar nas orientações com informações corretas;
- 5- **Seja dada a divulgação imediata em rede social da Santa Casa de Itararé sobre a presente recomendação, nos termos do art. 98 da Resolução n.**

1.342/2021-CPJ, bem como sejam prestadas as informações ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, acerca dos fatos em questão.

Em caso de não acatamento desta **Recomendação**, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar sua implementação e o devido respeito às normas Constitucionais, bem como a responsabilização pelos atos em desconformidade com a legislação.

Requisita-se, por fim, ao destinatário da Recomendação, a **adequada e imediata publicidade desta na página institucional da Prefeitura Municipal de Itararé**.

Encaminhe-se a recomendação aos destinatários, bem como cópia desta, para ciência, ao Poder Legislativo Municipal.

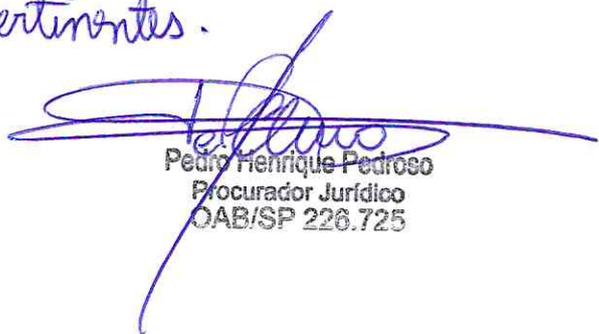
Itararé, 4 de outubro de 2024.



**PEDRO JOSÉ ROCHA E SILVA**  
**Promotor de Justiça**

Itararé, 4 de outubro de 2024

Por gentileza, encaminhe-se,  
com a MÁXIMA URGÊNCIA, para  
a Secretaria Municipal de Saúde,  
com cópia à Chefe da Assessoria  
Jurídica, para ciência e adoção  
das medidas administrativas  
pertinentes.



Pedro Henrique Pedrosa  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 226.725